



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 356-A, DE 2025 (Do Sr. Padovani)

Dispõe sobre a autorização para produção e comercialização de produtos e serviços HALAL no território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETO RICHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Dep. Padovani)

Apresentação: 10/02/2025 16:15:24.107 - Mesa

PL n.356/2025

Dispõe sobre a autorização para produção e comercialização de produtos e serviços HALAL no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a produção, a comercialização, a importação e a exportação de produtos e serviços classificados como HALAL no território nacional, desde que atendam aos critérios e especificações estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos e serviços HALAL aqueles que são preparados, processados, transportados, armazenados e comercializados de acordo com os preceitos da lei islâmica, conforme as normas e certificações reconhecidas internacionalmente.

Art. 3º São critérios para a caracterização de produtos e serviços HALAL:

I. Origem dos Ingredientes: Todos os ingredientes utilizados na produção devem ser de origem lícita (HALAL), excluindo-se quaisquer substâncias proibidas pela lei islâmica, como carne de porco, álcool e derivados.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253810354500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



* C D 2 5 3 8 1 0 3 5 4 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

II. Certificação: Todos os produtos HALAL devem possuir certificação emitida por entidades reconhecidas nacional ou internacionalmente, que atestem a conformidade com os preceitos islâmicos, garantindo que não haja contaminação cruzada com produtos não HALAL e que todos os equipamentos e utensílios estejam devidamente higienizados conforme esses preceitos.

III. Rotulagem: Os produtos e serviços HALAL devem apresentar, de forma clara e visível, a informação de que são HALAL, incluindo o selo de certificação e o nome da entidade certificadora.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada pelos órgãos competentes, que deverão emitir relatórios periódicos sobre a conformidade dos produtos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A demanda por produtos e serviços HALAL tem crescido significativamente no Brasil e no mundo, tanto pela comunidade muçulmana quanto por consumidores que buscam produtos com padrões específicos de qualidade e ética. A regulamentação da produção e comercialização desses produtos e serviços não apenas atende a uma necessidade de



* C D 2 5 3 8 1 0 3 5 4 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

mercado, mas também promove a inclusão e o respeito à diversidade religiosa e cultural. Além disso, a certificação HALAL pode abrir portas para o mercado internacional, especialmente em países com grandes populações muçulmanas, fortalecendo a economia brasileira e a indústria nacional. Sendo assim, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Apresentação: 10/02/2025 16:15:24.107 - Mesa

PL n.356/2025

Sala das Sessões, em de de 2025

PADOVANI
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253810354500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



* C D 2 5 3 8 1 0 3 5 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2025

Dispõe sobre a autorização para produção e comercialização de produtos e serviços HALAL no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado PADOVANI

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 356, de 2025, de autoria do nobre Deputado Padovani, dispõe sobre a autorização para produção e comercialização de produtos e serviços HALAL no território nacional e dá outras providências.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor destaca que a demanda por itens e prestações de serviço com o selo HALAL tem crescido substancialmente no Brasil e globalmente. Esse aumento não seria restrito apenas à comunidade muçulmana, mas também atrai outros consumidores interessados em produtos que seguem padrões elevados de qualidade e princípios éticos.

Ainda, a formalização e o ordenamento legal para a fabricação e venda desses produtos e serviços não só respondem a uma necessidade de mercado já existente, mas também contribuem para a inclusão social e o respeito à diversidade cultural e religiosa. Adicionalmente, a existência de uma certificação HALAL reconhecida legalmente no Brasil pode abrir portas para o acesso a mercados internacionais, em especial aqueles com grande população



* C D 2 5 5 3 6 1 3 2 4 3 0 0 *

muçulmana. Esse movimento tem o potencial de fortalecer a economia nacional e impulsionar a indústria brasileira.

O Projeto foi distribuído, em 27/02/2025, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 08/05/2025. Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental para tal, em 27/05/2024.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Mercado HALAL de produtos Islâmicos, apresenta-se como uma oportunidade de crescimento e inclusão. Quando aplicado a produtos e serviços, o termo “HALAL” vai muito além da alimentação, abrangendo cosméticos, medicamentos, moda, serviços financeiros, turismo e logística.

Para ser considerado HALAL, um produto ou serviço deve estar **livre de qualquer elemento proibido** (como carne de porco, álcool, e seus derivados), ser processado e manuseado de forma higiênica e ética, sem envolver violências contra o animal.

O mercado global HALAL é um segmento em franca expansão, impulsionado não apenas pelo crescimento da população muçulmana mundial, mas também pela busca de consumidores de diferentes crenças por produtos que oferecem rastreabilidade, qualidade e padrões éticos elevados.

A população muçulmana, já com tamanho considerável, tende a se expandir nas próximas décadas.



Nesse sentido, o Projeto de Lei que busca regulamentar a produção e comercialização de produtos e serviços HALAL no Brasil se justifica por várias razões. O mercado interno brasileiro ainda é pouco explorado formalmente, tendo espaço para expansão.

Além disso, essa legislação auxiliaria no respeito à diversidade religiosa e cultural. A ausência de uma regulamentação, gera desconfiança sobre a autenticidade dos produtos rotulados como HALAL no mercado interno. Dessa forma, o Projeto terá um papel importante na redução dessa incerteza, inclusive gerando maior padronização e credibilidade dos produtos.

Essa regulamentação pode destravar investimentos, desenvolvendo novos nichos de produtos e serviços, gerando mais receita e empregos. Ainda, é algo que tem sido feito por diversos países, notadamente aqueles que têm uma população muçulmana relevante.

A iniciativa de legislar sobre o tema no Brasil, ainda que com algumas sugestões de aprimoramentos majoritariamente redacionais na forma de Substitutivo, é, portanto, um passo importante para a proteção do consumidor e o aproveitamento de uma oportunidade de mercado substancial.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 356, de 2025, na forma de Substitutivo em anexo.**

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator



* C D 2 5 5 3 6 1 3 2 4 3 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2025

Dispõe sobre a produção e a comercialização de produtos e serviços HALAL no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, a comercialização, a importação e a exportação de produtos e serviços classificados como HALAL no território nacional submetem-se aos critérios e especificações estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos e serviços HALAL aqueles que são preparados, processados, transportados, armazenados e comercializados em conformidade com os preceitos da lei islâmica e com as normas e certificações reconhecidas internacionalmente.

Art. 3º São critérios para a caracterização de produtos e serviços HALAL:

I - Origem dos Ingredientes: todos os ingredientes utilizados na produção devem ser de origem lícita (HALAL), sendo vedada a utilização de quaisquer substâncias proibidas pela lei islâmica, como carne de porco, álcool e seus derivados.

II - Certificação: os produtos e serviços HALAL deverão possuir certificação emitida por entidades reconhecidas nacional ou internacionalmente, que atestem a conformidade com os preceitos islâmicos. Essa certificação deverá garantir a ausência de contaminação cruzada com produtos não HALAL, bem como a higienização de equipamentos e utensílios, de acordo com os referidos preceitos.



* C D 2 5 5 3 6 1 3 2 4 3 0 0 *

III - Rotulagem: os produtos e serviços HALAL deverão apresentar, de forma clara e visível, a identificação HALAL, incluindo o selo de certificação e o nome da entidade certificadora.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada pelos órgãos competentes, que deverão emitir relatórios periódicos de conformidade dos produtos e serviços.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator



* C D 2 5 5 3 6 1 3 2 4 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 356/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Richa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Julio Lopes, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2025

Dispõe sobre a produção e a comercialização de produtos e serviços HALAL no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, a comercialização, a importação e a exportação de produtos e serviços classificados como HALAL no território nacional submetem-se aos critérios e especificações estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos e serviços HALAL aqueles que são preparados, processados, transportados, armazenados e comercializados em conformidade com os preceitos da lei islâmica e com as normas e certificações reconhecidas internacionalmente.

Art. 3º São critérios para a caracterização de produtos e serviços HALAL:

I - Origem dos Ingredientes: todos os ingredientes utilizados na produção devem ser de origem lícita (HALAL), sendo vedada a utilização de quaisquer substâncias proibidas pela lei islâmica, como carne de porco, álcool e seus derivados.

II - Certificação: os produtos e serviços HALAL deverão possuir certificação emitida por entidades reconhecidas nacional ou internacionalmente, que atestem a conformidade com os preceitos islâmicos. Essa certificação deverá garantir a ausência de contaminação cruzada com produtos não HALAL, bem como a higienização de equipamentos e utensílios, de acordo com os referidos preceitos.



* C D 2 5 4 2 0 1 3 7 2 0 0 *

III - Rotulagem: os produtos e serviços HALAL deverão apresentar, de forma clara e visível, a identificação HALAL, incluindo o selo de certificação e o nome da entidade certificadora.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada pelos órgãos competentes, que deverão emitir relatórios periódicos de conformidade dos produtos e serviços.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente



* C D 2 2 5 4 2 5 0 1 3 7 2 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
